# REQUERIMENTO Nº04/2020

A Vereadora que este subscreve, na forma regimental e, após ouvido o Plenário solicita o envio de expediente a Sua Excelência Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal, no sentido que, após estudos e viabilidade, envie a este Poder Legislativo para apreciação, Projetos de Leis conforme abaixo descritos, minuta em anexo:

- **PROJETO DE LEI, QUE ESTABELECE PRIORIDADES NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA;**

- **PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IDENTIFICAÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA OU TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE NIOAQUE – MS.**

## JUSTIFICATIVA:

Ambos os Projetos vem oferecer aos munícipes amparo para com os assuntos trazidos pela pauta, bem como vem propiciar melhor informação e conscientização da população sobre essa disfunção e também dos pacientes e de familiares sobre o tratamento adequado e a importância do acompanhamento especializado, tratando-se de uma iniciativa apropriada e relevante para com a população de nosso município.

Sala das Sessões em, 14 de maio de 2020.

Vereadora Cândida Thereza de Andréa Ferreira

Vereador Luís Fina de Oliveira

**PROJETO DE LEI Nº___/2020**

**"ESTABELECE PRIORIDADES NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NIOAQUE-MS, Valdir Couto de Souza Júnior, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido no município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, conhecido também como autismo.

**Parágrafo Único** – Para fins desta Lei são considerados estabelecimentos os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e similares.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos públicos e privados dever-se-ão incluir placa de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Parágrafo Único** – Onde houver placa de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome "Autista".

**Art. 3º** - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nioaque –MS,

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto se faz necessário devido as peculiaridades deste Transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, que em seu Art. 1º, parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em paralelo, a Lei nº 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação as demais pessoas.

Logo, se a Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante o atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, tem direito ao atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com referido transtorno têm direito ao atendimento prioritário.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de publicizar o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA tenham o atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise.

Destaca-se que o objeto de que trata o presente Projeto de Lei se enquadra na competência do Município conforme Art. 23, inciso II, c/c com o Art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal de 1988, com competência legislativa suplementar disposta pela Lei Federal nº 7853/1989. O art. 23, inciso II, da CF/88, impõe a todos os entes federados como

competência material/administrativa comum, dentre outros, cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

**PROJETO DE LEI Nº___/2020**

**"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IDENTIFICAÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA OU TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE NIOAQUE – MS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NIOAQUE-MS, Valdir Couto de Souza Júnior, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Prefeitura Municipal de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, através das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, deverá criar, desenvolver e manter o Programa de Identificação, Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento integral de educandos com Dislexia, Discalculia e TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade.

**Parágrafo Único** – a efetivação do previsto no caput deste artigo refere-se à detecção precoce, encaminhamento para diagnóstico com a realização de exames e avaliações psicopedagógicas nos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, bem como, apoio educacional e tratamento terapêutico especializado na rede de saúde.

**Art. 2º** - A Rede Municipal de Ensino, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, deve garantir o cuidado e a proteção ao educando com Dislexia, Discalculia e TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, visando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social, contando com as redes de proteção social já existente no município, de natureza governamental.

**Art. 3º** - O programa previsto por esta Lei deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar sinais da Dislexia, Discalculia e do TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade nos estudantes, bem como, realizar as flexibilizações curriculares com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I – A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer parcerias com outras secretarias e órgãos de natureza governamental e não governamental para a oferta dos cursos de capacitação aos professores;

II – As Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação deverão ofertar uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização de identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão destes alunos com Dislexia, Discalculia e TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, bem como o Atendimento Educacional Especializado – AEE realizado, preferencialmente, na Sala de Recursos Multifuncionais – SRM da própria Escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade por meio de avaliações psicopedagógicas.

III – No início do ano letivo, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem.

IV – Cada estudante diagnosticado deverá ter uma portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas, relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o educando no decorrer de sua vida acadêmica.

**Art. 4º** - Caberá ao município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seus órgãos de atuação setorial competentes, a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do trabalho de prevenção e tratamento, garantindo aos professores e demais profissionais e familiares o amplo acesso à informação, também com relação aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial.

**Art. 5º** - É obrigatório que as Escolas da Rede Municipal de Ensino tenham profissional habilitado na área pedagógica e na psicopedagógica para a realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 6º** - As medidas de que trata essa Lei terão caráter preventivo e também promover-se-ão o tratamento dos estudantes, portanto deverá ser assegurando o atendimento pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei que visa identificar, diagnosticar, tratar e acompanhar educandos com Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Discalculia, que são problemas de saúde mental bastante freqüente em criança, adolescente e adulto.

As pesquisas internacionais e nacionais indicam uma prevalência do transtorno de 3% a 6% na população de criança em idade escolar e 2,5% dos adultos. Vale ressaltar, que o diagnóstico e a identificação desses transtornos são difíceis, já que, aparentemente, estes possuem estereótipo normal, apresentando, às vezes, transtorno de personalidade.

As crianças e adolescentes com esses transtornos apresentam prejuízos nítidos no seu desenvolvimento escolar e social. Este projeto de lei, ora em debate, busca garantir às crianças e adolescentes o acompanhamento necessário e o apoio psicopedagógico por parte da Administração Pública para auxiliar no desenvolvimento cognitivo e educacional dos que sofrem destes transtornos.